



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 16045.000536/2007-23  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-008.692 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2004

**CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN. Todavia, em se tratando de Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA, não há que se falar em antecipação de pagamento, uma vez que se trata de obrigação de fazer e não de recolhimento insuficiente, atraindo assim, a aplicação automática do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2301-003.388, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 3ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

O crédito lançado pela fiscalização contra a empresa retro identificada, por meio do Auto de Infração (AI) lavrado em 14/09/2007, deve-se à apresentação pela empresa dos documentos a que se refere o art. 32, inc. IV e § 3º da Lei nº 8.212/91 com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto no art.32, inc. IV e § 6º, combinado com o art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, nos termos do descrito no Relatório Fiscal da infração de fl. 32.

Em 05/06/2008, a DRJ, no acórdão nº 17-25.494, às fls. 108/111, julgou improcedente a impugnação do Contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 13/03/2013, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 170/189, exarou o Acórdão nº 2301-003.388, **DANDO PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte, de modo a: (a) afastar os fatos geradores até a competência 11/2001, inclusive esta, por conta do prazo de caducidade; (b) para as penalidades aplicadas com motivação em infrações relacionadas a GFIP, determinar a aplicação da multa mais benéfica quando comparadas as penalidades do art. 32-A com as penalidades dos parágrafos do art. 32 da Lei 8.212/91. A Decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2004

**RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DESNECESSIDADE DE COGITAR A INTENÇÃO DO AGENTE OU RESPONSÁVEL.**

Nos termos do art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVANÇA NO CASO DE AS FALTAS SEREM SANADAS.**

A multa por descumprimento das obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias somente será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção de todas as faltas até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o auto de infração, artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente até a edição do Decreto n.º 6.032, de 01/02/2007. Nesse período, a multa por descumprimento de obrigação acessória comportava relevação se todas as falhas apontadas pela fiscalização fossem corrigidas até a data da decisão de primeira instância. A falta de provas de foram sanadas as irregularidades impede a relevação.

LANÇAMENTOS REFERENTES FATOS GERADORES ANTERIORES A MP 449. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA ALÍNEA “C”, DO INCISO II, DO ARTIGO 106 DO CTN.

A mudança no regime jurídico das multas no procedimento de ofício de lançamento das contribuições previdenciárias por meio da MP 449 enseja a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do CTN. No tocante às penalidades relacionadas com a GFIP, deve ser feito o cotejamento entre o novo regime aplicação do art. 32-A para as infrações relacionadas com a GFIP e o regime vigente à data do fato gerador aplicação dos parágrafos do art. 32 da Lei 8.212/91, prevalecendo a penalidade mais benéfica ao contribuinte em atendimento ao art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em 11/07/2013, às fls. 192/201, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: 1. **Decadência - ciência de medida preparatória indispensável ao lançamento como marco retroativo na contagem do prazo decadencial.** Segundo a União, o acórdão paradigma, ao analisar a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, firmou o entendimento de que, na ausência de recolhimento antecipado, aplica-se o art. 173, I do CTN conjugado com o parágrafo único do mesmo artigo. Sob tal perspectiva, o aludido órgão julgador entendeu que a ciência de medida preparatória indispensável ao lançamento, segundo o disposto no parágrafo único do art. 173 do CTN, seria o marco inicial na contagem do lustro decadencial em relação aos fatos geradores não alcançados pela decadência, nos termos do inciso I do mesmo dispositivo legal. Verifica-se claro dissídio entre os acórdãos posto em cotejo. Enquanto o acórdão recorrido aplica simplesmente o art. 173, I do CTN no caso em que não se tem a antecipação de pagamento do tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, o acórdão paradigma aplica não só a aludida norma, como também o parágrafo único do art. 173 do Código Tributário em igual situação.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 230/234, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Decadência - ciência de medida preparatória indispensável ao lançamento como marco retroativo na contagem do prazo decadencial.**

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, conforme fl. 238, o Contribuinte permaneceu inerte.

À fl. 242, através de Despacho de Encaminhamento, foi informado que “não foi possível desmembrar o CT por se tratar de Multa por descumprimento de obrigações acessórias, com valor inteiro e indivisível. Ante o exposto, atualizamos o sistema SIEF ao andamento processual, restando a atualização do SICOB pendente até a decisão final do RE, conforme o extrato acostado às fls. 241, e propomos o encaminhamento desse processo à Câmara Superior de Recursos Fiscais para apreciação do Recurso Especial, fls. 192/227”.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

### DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

### DO MÉRITO

O crédito lançado pela fiscalização contra a empresa retro identificada, por meio do Auto de Infração (AI 69 - independente) lavrado em 14/09/2007, deve-se à apresentação pela empresa dos documentos a que se refere o art. 32, inc. IV e § 3º da Lei nº 8.212/91 com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto no art.32, inc. IV e § 6º, combinado com o art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, nos termos do descrito no Relatório Fiscal da infração de fl. 32.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Decadência - ciência de medida preparatória indispensável ao lançamento como marco retroativo na contagem do prazo decadencial.**

Segundo a União, o acórdão paradigma, ao analisar a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, firmou o entendimento de que, na ausência de recolhimento antecipado, aplica-se o art. 173, I do CTN conjugado com o parágrafo único do mesmo artigo. Sob tal perspectiva, o aludido órgão julgador entendeu que a ciência de medida preparatória indispensável ao lançamento, segundo o disposto no parágrafo único do art. 173 do CTN, seria o marco inicial na contagem do lustro decadencial em relação aos fatos geradores não alcançados pela decadência, nos termos do inciso I do mesmo dispositivo legal. Verifica-se claro dissídio entre os acórdãos posto em cotejo. Enquanto o acórdão recorrido aplica

simplesmente o art. 173, I do CTN no caso em que não se tem a antecipação de pagamento do tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, o acórdão paradigma aplica não só a aludida norma, como também o parágrafo único do art. 173 do Código Tributário em igual situação.

Recentemente o Conselho Pleno do CARF em reunião para aprovação de enunciados do Tribunal, aprovou as seguintes súmulas:

**Súmula CARF 148** - No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Diante do exposto conheço do recurso interposto pela Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes